



2ª Vara Empresarial

Processo nº 8009168-03.2022

MMª Juíza,

Trata-se de falência de PNP Comercial Ltda. – EPP em que o Banco do Brasil S.A., em resposta a ofício deste Juízo (Id. 558584032), informou a existência de crédito de operação de consórcio em nome da falida, no valor atualizado de **R\$ 43.328,09**, e de saldo devedor vinculado à mesma operação de R\$ 15.655,15, ambos na posição de 06/05/2026, sugerindo a liquidação do saldo devedor com o crédito existente e a liberação apenas do remanescente em conta judicial, mediante novo ofício assinado por Magistrado.

O Administrador Judicial (Id. 569829719, item IV.3) opôs-se à providência, observando que o Banco do Brasil figura na relação de credores (edital de Id. 563556486) como credor quirografário da falida, pelo valor de R\$ 2.070.924,54, e requereu o depósito integral do crédito em juízo, sem qualquer dedução. Vieram os autos ao Ministério Público.

É o relatório.

Assiste razão ao Administrador Judicial.

Com a decretação da quebra, todos os bens e direitos do devedor passam a integrar a massa falida objetiva, sujeitando-se à arrecadação pelo Administrador Judicial e à universalidade do juízo falimentar (arts. 76, 108 e 110 da Lei nº 11.101/2005). O crédito de consórcio mantido pela instituição em nome da falida é ativo da massa e, como tal, deve ser posto à disposição do Juízo, em conta judicial vinculada aos autos, para posterior destinação segundo a ordem legal de pagamentos (arts. 83, 84 e 149).



Em sentido inverso, o saldo devedor da operação constitui crédito do Banco do Brasil contra a falida, que, como qualquer outro, deve ser submetido ao procedimento de verificação e habilitação (arts. 7º a 20), classificado segundo sua natureza e incluído no quadro geral de credores, para pagamento no momento próprio, em concurso com os demais credores da mesma classe.

A solução proposta pela instituição financeira inverte essa lógica: ao reter parcela do ativo arrecadável para satisfazer, de imediato e pelo valor integral, crédito próprio ainda não verificado, o banco se atribuiria pagamento antecipado e fora do concurso, com preferência de fato sobre credores extraconcursais (art. 84), trabalhistas, fiscais e demais quirografários. Tal resultado afronta o princípio da *par conditio creditorum*, vetor de todo o processo falimentar, e o próprio sistema de prioridades estabelecido pelo legislador.

Não se desconhece a regra do art. 122 da Lei nº 11.101/2005, que admite a compensação das dívidas do devedor vencidas até a decretação da falência. Cuida-se, contudo, de norma excepcional, que exige a observância dos requisitos da legislação civil (arts. 368 e 369 do Código Civil), reciprocidade, liquidez, certeza e exigibilidade das obrigações à data da quebra, e cujo reconhecimento pressupõe demonstração cabal pelo interessado, sob o crivo do contraditório, no âmbito da verificação de créditos.

No caso, o banco limitou-se a indicar, por simples ofício, valores atualizados para maio de 2026, sem demonstrar a origem e a composição do saldo devedor, a data de vencimento das prestações, sua exigibilidade na data da decretação da falência, nem a exata correspondência entre as partes das obrigações. Não há, portanto, crédito líquido e certo, apurado e reconhecido nos autos, apto a autorizar qualquer encontro de contas, que tampouco pode ser realizado unilateralmente pelo próprio credor.

Eventual pretensão compensatória, se houver, deverá ser deduzida pela instituição na via própria da habilitação ou impugnação de crédito, com manifestação



do Administrador Judicial e do Ministério Público, sem prejuízo da imediata arrecadação do ativo. Preserva-se, assim, a integridade da massa e a transparência na destinação de seus recursos, que não pode ficar a critério de credor individual.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA manifesta-se:

a) pelo indeferimento da compensação/liquidação do saldo devedor proposta pelo Banco do Brasil S.A. no Id. 558584032;

b) pela expedição de ofício ao Banco do Brasil S.A. determinando que deposite, em conta judicial vinculada a estes autos, no prazo a ser fixado por Vossa Excelência, o valor total do crédito mantido em nome da massa falida (R\$ 43.328,09 na posição de 06/05/2026, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito), sem qualquer desconto, dedução ou compensação, comprovando-se nos autos.

Salvador, na data da assinatura eletrônica

MARIA HELENA PORTO FAHEL

Promotora de Justiça